

A/C do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2024

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA: ANO3 AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

CNPJ: 14.394.256/0001-35

ANO3 AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.317.024/0001-92, estabelecido Rua Alberto Torres, nº 452, conjunto 401 e 403, Lajeado/RS, representada neste ato por sua Representante Legal, vem, tempestivamente, requerer os seguintes **ESCLARECIMENTOS**:

O Pregão Eletrônico nº 90028/2024 tem como objeto o registro de preços para serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de passagens aéreas. Após análise dos termos do edital, verificou-se que em caso de empate das propostas, o desempate será realizado nos termos do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, conforme definido do item 4.24. do edital, vejamos:

4.24 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

4.24.1 disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

4.24.2 avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

4.24.3 desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

4.24.4 desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Ocorre que, a Administração Pública ainda não regulamentou a forma de comprovação da avaliação de desempenho contratual prévio dos licitantes e a forma de comprovação do desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, **não havendo clareza sobre quais documentos devem ser apresentados para comprovar tais requisitos e como os critérios de desempate serão aplicados na licitação.**

Ressalta-se que o dispositivo supramencionado da Lei 14.133/2021 e o edital não especificam qual registro cadastral deverá ser utilizado para fins de avaliação de desempenho, e nem quais documentos devem ser apresentados para comprovação das ações de equidade.

Diante de tais incongruências, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apresentou o seguinte entendimento através da Nota Técnica SEI nº 32094/2023/MGI:

(...)

5. Sendo o que cumpria relatar, passa-se à análise.

6. Em que pese o inciso II do art. 60 não trazer expressamente a necessidade de regulamentação, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação.

7. Nesse sentido, enquanto não for editado regulamento para o Sistema de Registro Cadastral Unificado, resta prejudicada a utilização do inciso II do art. 60 como critério de desempate, devendo ser observados os demais critérios do art. 60. Tendo em vista não haver o regulamento, resta prejudicada a elucidação das dúvidas 2 e 3.

8. Quanto ao regulamento, informa-se que o órgão responsável é esta Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

9. Ressalta-se ainda que, conforme processo estabelecido nesta Diretoria, a interlocução e o diálogo com as partes interessadas, acerca dos normativos decorrentes da nova lei de licitações, em especial ao Registro Cadastral Unificado, seja de extrema importância para obtermos um regulamento mais adequado aos princípios que norteiam o processo licitatório.

No mesmo sentido temos o entendimento a Advocacia Geral da União - NOTA n. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU:

(...)

Dessa forma, concluímos no mesmo sentido da Secretaria de Gestão e Inovação, ou seja, "em que pese o inciso II do art. 60 não trazer expressamente a necessidade de regulamentação, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, **que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação**", a fim de garantir maior

segurança jurídica e uniformização quando da sua aplicação.

Tendo em vista a legislação e os entendimentos acima colacionados, visualiza-se que não é viável a aplicação do critério de desempate por meio da avaliação do desempenho contratual prévio das licitantes, uma vez o Sistema de Registro Cadastral Unificado previsto no art. 87 da Lei 14.133/2021 não foi sequer criado.

Outrossim, a Lei de Licitações e Contratos e o presente edital não especificam a forma de comprovação das ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, não havendo clareza sobre quais documentos a empresa precisa organizar para cumprir com os itens de desempate.

Frente aos fatos acima apresentados, solicito os seguintes esclarecimentos:

- 1) Como será avaliado o desempenho contratual prévio das licitantes, previsto no item 4.24.2 do edital?
- 2) Qual registro cadastral será utilizado para avaliar o desempenho contratual prévio das licitantes, visto que o Sistema de Registro Cadastral Unificado ainda não foi regulamentado pelo Governo Federal?
- 3) Quais documentos devem ser apresentados para comprovação do desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, previsto no item 4.24.3 do edital?

Lajeado/RS, 24 de maio de 2024.

ANO3 AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ nº 14.394.256/0001-35
TIAGO JOHANN – Representante Legal
CPF nº 836.475.620-68